



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº22 - REPRESENTAÇÃO Nº 24, DE 2018

Autor: Partido da República- PR

Representado: Dep. IVAN VALENTE

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação do PR – Partido da República, corroborada pelo Deputado Laerte Bessa, contra o Deputado Ivan Valente (PSOL) por possível quebra de decoro parlamentar.

Afirma a peça inaugural que no dia 09 de novembro de 2017, na tribuna da Casa, o Deputado Representado proferiu acusações ao Governo Temer, classificando-o de corrupto e, ao criticar a PEC do Teto dos Gastos, fazer referência à compra de votos dos Deputados, com dinheiro público, para salvar o Presidente das denúncias sobre crime comum recebidas pela Câmara dos Deputados, que negou a licença para que o STF o processasse. Junta como prova da dita quebra de decoro a cópia das notas taquigráficas do discurso proferido pelo Representado.

Pede, a final, que o Conselho de Ética abra processo ético disciplinar com fulcro no Art. 9º de seu Código e que “a presente representação seja tipificada com a perda do mandato”. (sic)

A Representação foi recebida e numerada por este Conselho de Ética em 22/03/2018 e o processo foi instaurado na sessão do dia 27/03 do



RECEBI
Em 17/04/18 às 15h16 min
Alexandre 5311
Nome Ponto nº



corrente. Realizado o sorteio da lista tríplice, foi nomeado este relator em 03/04/2018.

O Representado foi devidamente notificado já em 22/03/18.

Compete agora a este órgão fazer o juízo de admissibilidade da matéria.





II – VOTO

Para a análise da admissibilidade, mister se faz que analisemos o ato atribuído ao Representado, nos termos da Representação.

A peça inicial peca pela falta de clareza. Se limita a elencar dispositivos do Código de Ética genericamente, sem realmente fazer um liame entre as palavras ditas pelo Representado na tribuna e seu lugar no amplo espectro de possibilidades de quebra de decoro. Enumera diversos artigos do Código de ética, que se refere a condutas diferentes e não expressa exatamente o que pretende imputar ao Representado.

Além disso faz um pedido sem conteúdo jurídico claro, que se refere a que seja a conduta do representado “tipificada com a perda do mandato”. Supõe-se seja pedido de que seja apenada com a perda do mandato, mas tal exemplo apenas demonstra que a peça inicial não é clara. Outrossim, o Art. 9º do Código de Ética apontado como fundamento do pedido não se refere a perda de mandato, o que torna a exordial mais confusa.

Outro defeito formal é que não existe juridicamente a figura de alguém que “corroborar” a Representação feita por Partido, razão pela qual é descabida e sem significado jurídico real a presença do Dep. Laerte Bessa neste processo. Se o Deputado quisesse fazer uma representação contra o Deputado Ivan Valente, deveria ter seguido os trâmites próprios e não se juntar a pedido





feito pelo partido, porque o processamento dos dois tipos de representação é diverso.

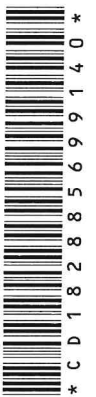
Apesar disso, genericamente, se pode dizer que mesmo com diversos defeitos formais, a peça é apta por que se pode compreender que deseja o Representante ver o Representado perder seu mandato por ter manifestado sua opinião na tribuna contra o governo e os Deputados que impediram, com seu voto, a licença para o STF processar por crime comum o Presidente Michel Temer. Segundo a inicial, o representado ao proferir essas palavras teria cometido os crimes de injúria, calúnia e difamação.

Consideremos, pois, o tripé de exigências que compõe o embasamento da avaliação da existência da justa causa, nos processos relativos à quebra de decoro.

Segundo a melhor doutrina, é preciso que se constate sobre o ato imputado o seguinte: a) descrição de um fato aparentemente contrário ao decoro ou com ele incompatível, b) existência de indícios suficientes da autoria e c) prova da conduta descrita na inicial.

Analisemos a primeira exigência: estamos diante de um fato contra o decoro parlamentar?

Parlamento, etimologicamente, vem de *parolare*, o verbo em latim que resultou no *parlare* do italiano, significando falar, dialogar. O Parlamento, portanto, é, por definição, um lugar de diálogo entre os diferentes grupos que compõem a sociedade, buscando o consenso ou o entendimento, ou, havendo o dissenso, a solução de conflitos pela decisão da maioria, sem que, no entanto, seja retirada a voz da minoria.





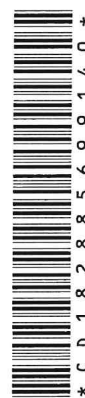
Para que o Parlamento pudesse existir e realizar livremente suas funções, nas democracias modernas, foi a ele dada a garantia constitucional chamada imunidade parlamentar.

Segundo o professor René Ariel Dotti, a imunidade parlamentar é uma das mais importantes conquistas da democracia representativa e uma expressão vigorosa do Estado Democrático de Direito para tornar factíveis os princípios fundamentais da República Federativa, a saber: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

Quando se trata de manifestação de pensamento que seja passível de – no cidadão comum – consistir nos chamados delitos contra a honra (“calúnia, injúria e difamação”), se está diante do que a doutrina chama imunidade material.

Transcrevemos:

*“Também conhecida como imunidade substantiva, absoluta ou real, ou ainda cláusula de irresponsabilidade ou indenidade, objetiva assegurar a liberdade de expressão dos parlamentares, significando que **eles não responderão, nem penal nem civilmente, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções no Parlamento ou fora dele.** Frise-se que está fora dessa prerrogativa qualquer manifestação de interesse particular, ainda que político, mantendo claro que o que se objetiva proteger é o interesse público e não o pessoal. Nesta mesma linha de pensamento, Moraes (2005, p. 400), destaca os posicionamentos de Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), de Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal) e de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) que entendem o instituto como “uma causa excludente de crime”, enquanto o posicionamento de Damásio de Jesus (Questões Criminais) é no sentido de “causa funcional de exclusão ou isenção de pena”. (KURANAKA, Jorge. Imunidades parlamentares. São Paulo: J. Oliveira, 2002).”*





Vejamos, pois, que seja o que for de desfavorável que tenha dito o Representado sobre o Presidente da República ou sobre seus Pares, a ordem constitucional vigente já determina que não ocorreu crime.

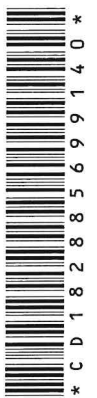
Cabe agora a este Conselho responder a seguinte pergunta: seria lícito tentar punir um Parlamentar pela livre manifestação de seu pensamento, seja com que palavras o tenha feito, como quebra de decoro se nem mesmo penalmente ele poderá responder no caso?

A resposta é muito óbvia: em se tratando de manifestação feita no exercício do mandato, da Tribuna da Casa, por mais desfavorável ou ofensiva que soe aos ouvidos dos Representantes é apenas expressão pura do exercício do mandato, da melhor maneira – um Deputado dizendo aquilo em que acredita, ato pelo qual JAMAIS poderá receber qualquer reprimenda.

A imunidade não é do Deputado Representado, é de todo o Parlamento, ou melhor, é do Brasil, como democracia. É a garantia dos cidadãos que votaram no Deputado Ivan Valente. Mesma garantia dada aos que votaram no partido Representante e em todos nós.

Se este Conselho de Ética for usado para calar a voz de qualquer Deputado, não mais de ética se estará tratando, mas sim de ato antidemocrático, inconstitucional e absolutamente ilegal. Somente as ditaduras tentam calar a voz da minoria, daqueles que discordam da sua posição ou interesses.

A palavra é o instrumento de trabalho mais sagrado do Parlamentar. Sem ela a atividade legislativa não existe. Cabe a quem de nós se desagrada com o que é dito contrapor suas razões, falar também, responder, batalhar, mas não tentar colocar a mordaça da censura em quem quer que seja.





Se nem mesmo a ditadura militar conseguiu calar a voz do primeiro Deputado por ela cassado, Márcio Moreira Alves, que dirá este Conselho de Ética.

Seria totalmente contrário à ética parlamentar dar prosseguimento ao presente feito.

Por todo o exposto, reconhecemos a INADMISSIBILIDADE do prosseguimento desta Representação, votando por seu arquivamento, uma vez que ausente a justa causa, porque o ato imputado ao Representado em nada fere o decoro parlamentar mas é simples expressão das garantias constitucionais do Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
RELATOR

